

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

### EMENDA N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 814, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§11. O prazo para concessão dos empréstimos de que tratam o art.4º, inciso VI, fica limitado a 31 de julho de 2018.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.783/2013 prevê que, caso se encerre o prazo de concessão sem que haja prorrogação do contrato, é possível que o antigo titular permaneça responsável pela prestação do serviço ou, se não houver interesse do agente, que esse papel seja exercido por órgão ou entidade da administração pública federal. Esta previsão tem o objetivo de garantir a continuidade do serviço público e, conforme dispõe o art.9º, §1º da Lei em comento, deve durar **“até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.**

Da leitura do texto sublinhado, fica claro que a intenção do legislador é a de garantir a continuidade do serviço durante o tempo



necessário para assunção do novo concessionário, e, desse modo, a prestação de serviço público pelo antigo titular ou pela administração pública federal tem caráter temporário.

Considerando esse contexto, a possibilidade de empréstimos da RGR para a finalidade de que trata a Lei nº 5.655/71 em seu art.4º, inciso VI, qual seja, suprir recursos para investimentos e custeio enquanto a prestação de serviço é temporariamente exercida pela administração pública, também deve ser considerada temporária. Assim, é razoável impor um limite máximo de tempo para que os empréstimos possam ser concedidos, de forma a incentivar a celeridade do processo licitatório para escolha do concessionário definitivo.

Via de regra, os recursos da RGR são destinados à CDE quando não estão comprometidos com outros usos. Vale lembrar que a CDE é um encargo tarifário arrecadado de todos os consumidores de energia elétrica do país e, quando entram recursos da RGR na CDE, há redução do valor cobrado dos consumidores.

Considerando que a modicidade tarifária é um dos princípios que devem orientar as concessões e permissões de serviço público no Brasil, é coerente impor um limite de tempo para uso dos recursos da RGR para empréstimos ao prestador temporário de serviço público de modo que uma situação que não deveria ser permanente se perpetue gerando ônus para consumidores de todo o país.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2018

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame  
PV/SP

